



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001937/2007-34
Recurso nº 255.511 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.574 – 3ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2011
Matéria CPMF - AI decadência - CTN 150, § 4º x 173, I ausência de pagamento
Recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 09/01/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à CPMF é de 05 anos, contados do fato gerador na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

EDITADO EM: 22/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rebelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados pelo Acórdão recorrido:

Julgando o feito, a Câmara recorrida assim decidiu:

Irresignada, a autuada recorreu a este Colegiado pugnando pela reforma do acórdão vergastado, vez que, em seu entender, o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º, independentemente da antecipação de pagamento.

Por meio do despacho de fls. 431 a 435 o recurso foi admitido parcialmente, apenas no que se refere ao termo inicial da decadência. Esse despacho, nos termos do art. 71 do RICARF, foi ratificado pelo Presidente da CSRF.

Contrarrazões vieram às fls. 549 a 557.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a controvérsia a ser aqui dirimida cinge-se à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Publicar lançar crédito tributário relativo à CPMF. A Câmara recorrida entendeu que o prazo é de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, como preconiza o inciso I do art. 173, do CTN, enquanto o Sujeito Passivo defende, em seu apelo, o prazo de 5 anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, Art. 150, § 4º, do CTN, independentemente de haver antecipado o pagamento do tributo.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No caso ora em exame, não houve antecipação de pagamento do tributo, fato que desloca o termo de início da decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, *in casu*, para 1º de janeiro de 2003, posto que o fato gerador mais remoto ocorreu em janeiro de 2002; Consequentemente, o termo final deu-se em 31 de dezembro de 2007.

De outro lado, a ciência do lançamento fiscal ocorreu em 31 de outubro de 2007. Diante disso, é de concluir-se que nenhuma parcela do crédito tributário lançado fora alcançada pela decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do Sujeito Passivo.

Henrique Pinheiro Torres